



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO

***PROJETO LEI QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO, NOS TERMOS DO ARTIGO
42 DO CÓDIGO NACIONAL DO TRÂNSITO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS***

LEI Nº /

LEI MUNICIPAL Nº , de 02 de Março de 1.998.

"DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO NACIONAL DO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições, combinado com o artigo 42 do Código Nacional de Trânsito;

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e ELE SANCIONA a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL Nº /98.

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES

CAPÍTULO ÚNICO

DOS VEÍCULOS

ART. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros de Táxi, no Município de São Francisco do Guaporé-RO, reger-se-á por esta Lei.

ART. 2º - Considera-se táxi, os seguintes veículos:

- a) - AUTOMÓVEL DE ALUGUEL, destinado ao transporte de até 04 (quatro) passageiros;
- b) - MOTOCICLETA TRICICLO DE ALUGUEL, destinada ao transporte de até 02 (dois) passageiros;
- c) - CICLOMOTOR DE ALUGUEL, destinado ao transporte de 01 (um) passageiro.

I. Considera-se passageiro, o usuário do serviço excetuando-se o CONDUTOR.

RECEBIDO

EM: 02/03/98

FLS. 001.

PARÁGRAFO ÚNICO

Poderá em casos especiais, mediante laudo de vistoria do Órgão Competente de Trânsito, observada as condições de conservação do veículo, ser concedido permissão para veículos com tempo de fabricação superior ao previsto neste Artigo.

ART. 4º - O veículo táxi, não poderá ter alterado suas características originais.

ART. 5º - O veículo táxi, não poderá tráfegar portando propaganda de cunho eleitoral, político ou partidário, poderá portanto, trazer um adesivo comercial, na forma da Lei, fixado em cada lateral do veículo.

ART. 6º - Os veículos de que trata esta Lei, deverão portar como elemento de identificação os seguintes:

I. AUTOMÓVEL: Sobre o teto, centrado em posição transversal à linha de seu comprimento, placa branca, modelo luminoso com a palavra "TÁXI" em letras verdes. À noite, a referida placa se manterá acesa.

II. CICLOMOTORES OU TRICICLOS: Sobre o paralamas dianteiro, centrado, no sentido de seu comprimento, uma placa branca com os dizeres "TÁXI", em tamanho de fácil identificação.

ART. 7º - O veículo licenciado como táxi, deverá ser substituído ao alcançar 10 (dez) anos contados de sua fabricação, a substituição será exigida no ato da renovação da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em casos especiais aplicar-se-á o disposto no Art. 3º Parágrafo único.

ART. 8º - Para a substituição do veículo, o permissionário requererá ao órgão competente o depósito das placas por um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

ART. 9º - O veículo considerado sem condições de tráfego, terá sua permissão suspensa pela Administração, mediante notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO

O permissionário terá 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação, para colocar o veículo em condições de tráfego não o fazendo, terá cassada sua permissão.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO

ART. 102 - O serviço de transporte de passageiros em táxi, deverá ser explorado em caráter contínuo, permanente e com estrita observância das normas específicas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os condutores dos táxis não estão obrigados a transportar:

- I. Pessoas desacompanhadas do responsável cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta;
- II. Pessoas que não se identificarem quando solicitadas a fazê-la;
- III. Animais.

CAPÍTULO II DOS PERMISSIONÁRIOS

ART. 11 - O serviço de transporte de PASSAGEIROS EM TÁXI, será explorado:

- I. Por empresa permissionária devidamente constituída;
- II. Por permissionário autônomo.

ART. 12 - Considera-se, para efeitos desta Lei, permissionário autônomo, o indivíduo a quem for outorgado permissão para exploração direta e pessoal dos serviços de táxi para apenas 01 (um) veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O permissionário autônomo poderá ser proprietário, co-proprietário ou compromissário comprador do veículo a ser licenciado.

ART. 13 - Os candidatos a permissionários, do serviço de táxi, serão selecionados por critério estabelecidos em Edital.

ART. 14 - Não poderá candidatar-se a obter permissão ou renovação de licenças:

- I. Pelo prazo de 05 (cinco) anos, o permissionário ou motorista de empresa cuja permissão tenha sido cassada. O prazo que trata este inciso, fluirá da data em que se efetivou a cassação.

II. O permissionário ou motorista de empresa em cumprimento de pena por prática de crime ou contravenção, relacionado a condução de veículos.

ART. 15 - O Candidato a permissionário autônomo deverá apresentar à Administração:

- I. Carteira de Identidade;
- II. Prova de quitação com o serviço militar;
- III. Título de eleitor;
- IV. Certidão negativa criminal;
- V. Certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Municipal;
- VI. Carteira de habilitação Compatível com a pretensão;
- VII. Atestado de saúde atualizado;
- VIII. Duas fotografias 3x4;
- IX. Prova de residência no Município.

ART. 16 - A empresa candidata a exploração dos serviços e transportes de passageiros ou táxi, além de apresentar os documentos dos incisos ao artigo anterior relativamente a cada um dos seus diretores, proprietários ou sócios, deverá também apresentar:

- I. Contrato social atualizado;
- II. Certidão Negativa de débitos com o INSS;
- III. Certidão negativa de débitos com a fazenda Pública Minicipal;
- IV. Prova de Idoneidade financeira.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO

ART. 17 - No Edital de Convocação Constará:

- I. Local, data e horário da seleção;
- II. Documentação exigida;
- III. Critério da seleção e classificação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os editais serão publicados conforme normas da Administração, observando-se uma antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

da data da publicação desta Lei, os documentos relacionados no Artigo 15 e 16, para que o poder Público decreta a permissão.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS MOTORISTAS OU CONDUTORES

ART. 19 - Os motoristas ou condutores para serem selecionados como empregados dos permissionários, deverão estar previamente registrados no órgão de fiscalização competente.

ART. 20 - Serão requisitos para o registro:

I. Que o mesmo se submeta a uma seleção prévia a qual deverá seguir os mesmos critérios de seleção usados para os permissionários autônomos;

II. Que se apresente a documentação referida no Artigo 15.

ART. 21 - O registro dos motoristas ou condutores terá validade por prazo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será cancelado o registro à pedido do motorista ou na ocorrência de qualquer hipóteses que autorizem a cassação das permissões.

ART. 22 - A Administração, através de procedimentos internos, estabelecerá forma e métodos de registro, bem como fornecerá o respectivo comprovante.

TÍTULO III

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

ART. 23 - São deveres dos motoristas e condutores de táxi, além dos estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito, os seguintes:

I. Estar devido e decentemente trajado;

II. Usar colete ou jaleco padrão, com os dizeres visivelmente estampados na parte posterior "MOTO TÁXI" e nome do Município, quando condutor de ciclomotor ou triciclos;

III. Usar sempre que em movimento, capacete de segurança, bem como exigir que o passageiro o use, quando condutor de ciclomotor ou triciclos;

V. Indagar sempre o destino, ao passageiro, antes de iniciar a marcha;

VI. Seguir o itinerário mais curto, exceto, quando por determinação do passageiro ou autoridade de trânsito;

VII. Conhecer logradouros, pontos turísticos, logradouros públicos e locais de maior procura no município;

VIII. Manter-se informado sobre horários de partida e chegada de aviões, ônibus e embarcações no âmbito do Município;

IX. Auxiliar o embarque de passageiros idosos, gestantes, deficientes ou crianças;

X. Alertar aos passageiros quanto a recolherem seus pertences ao término da corrida;

XI. Estacionar para captação de passageiros, somente nos pontos estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO

ART. 24 - Outorgada a permissão a empresa ficará obrigada à:

I. Manter Capital Social devidamente realizado ou integralizado, correspondente ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

II. Fazer com que seus motoristas ou condutores cumpram o disposto no Artigo 23 desta Lei;

III. Manter em atividade entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas diárias o seu veículo;

IV. Manter sistema de controle atualizado, de tal forma que possibilite prestar sempre que solicitado informações ao órgão fiscalizador;

V. Contratar somente motoristas ou condutores devidamente registrados em conformidade com o Artigo 19 desta Lei.

TÍTULO IV

FOLHA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

ART. 25 - A remuneração dos serviços prestados terá como base, obrigatoriamente a tabela oficial expedida pelo Poder Público Municipal.

- I. Adicionais de remuneração por serviços especiais;
- II. Adicional por transporte de bagagens extras;
- III. Adicional por serviço noturno, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas e 05 (cinco) horas do dia subsequente

ART. 26 - Quando da adoção ou instalação de taxímetros nos veículos de aluguel que atuam no Município, se fará Legislação, regulamentando o uso.

TÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA E DA RENOVAÇÃO

CAPÍTULO I

DA TRANSFERÊNCIA

ART. 27 - A permissão é outorgada em caráter precário, por ato unilateral da administração do Município.

§ 1º - A permissão é outorgada "intuito persone" sendo vedada sua transferência a terceiros.

§ 2º - O documento que outorgar a permissão, terá em destaque a inscrição "INTRANSFERÍVEL".

CAPÍTULO II

DA REVOGAÇÃO

ART. 28 - Revogar-se-á a permissão, além dos casos de penalidades pelo não cumprimento desta Lei:

- I. O pedido do permissionário;
- II. Por falecimento do permissionário autônomo;
- III. Por dissolução da empresa permissionária;
- IV. Quando da alienação do veículo licenciado como táxi sem a devida substituição do mesmo dentro do prazo previsto no Artigo 8º desta Lei.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

ART. 29 - As infrações serão punidas com multas ou cassação da permissão e de registro de condutor ou motorista.

§ 2º - Em qualquer circunstâncias, quando uma infração for cometida 03 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses, a pena última será a cassação da permissão.

§ 3º - A pena será de cassação, quando no período de 12 (doze) meses o permissionário, condutor ou motorista houver cometido 05 (cinco) infrações de natureza diversa.

ART. 30 - A Administração Municipal expedirá normas disciplinares as quais regulamentarão as espécies de infrações, sua gravidade e penalidades aplicáveis.

ART. 31 - As multas aplicáveis serão fixadas tendo como de cálculo, percentual sobre o salário vigente, o qual não excederá a 05 (cinco) vezes o seu valor.

ART. 32 - O permissionário, motorista ou condutor, terá prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação ou publicação na forma da Lei, para recolher aos cofres públicos o valor da multa que lhe foi imposta.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta do pagamento da multa no prazo previsto, implicará na suspensão da permissão, sem prejuízo da sanção Civil.

ART. 33 - O permissionário autônomo, assim como a empresa permissionária, terão solidariamente responsabilidade Civil pelas infrações cometidas por seus prepostos.

ART. 34 - O Registro das infrações será cancelado a pedido do interessado, quando em 02 (dois) anos o mesmo não incorreu em nova infração e não tem débito com a Administração Municipal.

ART. 35 - As punições serão aplicadas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO I

DA RENOVACÃO DA PERMISSÃO

ART. 36 - A Administração fixará em 04 (quatro) anos o prazo máximo para renovação das permissões.

§ 1º - Expirado o prazo, a renovação poderá ser efetuada nos 30 (trinta) dias subsequentes, com o pagamento da multa correspondente findo este último a permissão será cassada.

§ 2º - As taxas para renovação, como para expedição serão as constantes no código Tributário Municipal.

ART. 37 - Esta LEI entrará em vigor na data da sua publicação.

ART. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, Edifício-Sede do Poder Executivo em
São Francisco do Guaporé - RO, 02 de Março de 1.998.